



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



**PARECER JURÍDICO N° 291/2025 – LOMPP.**

**PROCESSO:** 02306/2025.

**INTERESSADO (A):** Comissão de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 27/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alex Dantas, que “Altera a Lei Municipal nº 4.254, de 07 de outubro de 2021, para estabelecer a perda do cargo, emprego, função pública em razão de condenação definitiva por crimes de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, bem como para aprimorar os mecanismos de vedação ao acesso e permanência em cargos públicos no Município de Santa Bárbara d’Oeste, e dá outras providências.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: G226-XE8J-MPF9-A5S7

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. É o breve relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar “Altera a Lei Municipal nº 4.254, de 07 de outubro de 2021, para estabelecer a perda do cargo, emprego, função pública em razão de condenação definitiva por crimes de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, bem como para aprimorar os mecanismos de vedação ao acesso e permanência em cargos públicos no Município de Santa Bárbara d’Oeste, e dá outras providências.”

6. A meu sentir, a propositura incorre em violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, na forma do art. 22, I, da CF/88, posto se tratar de perda de cargo público em decorrência de condenação criminal do servidor público.

7. Embora seja possível o parlamentar municipal legislar sobre a vedação de acesso a cargos públicos em certas ocasiões, por lado lhe vedado a propositura legislativa que disponha sobre a perda de cargos por motivos de condenação decorrente do cometimento de crimes.

8. Nesse sentido, são os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PENAL – EXPRESSÃO "SUJEITANDO OS INFRATORES A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, NA FORMA DA LEI" CONSTANTE DO ART. 3º DA LEI 6.006, DE 28 DE SETEMBRO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA NOS ACERVOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS UNIDADES BIBLIOTECÁRIAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 5º E 24, § 2º, "4", E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E COM OS ARTS. 2º, 22, II, E 61, § 1º, II, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO – DISCIPLINA RELATIVA A DIREITOS, DEVERES, PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



MATÉRIA RELATIVA À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E PENAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246992-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 9º, INCISO XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIQUETE - ATO NORMATIVO LOCAL DEFININDO CONDUTAS TÍPICAS CONFIGURADORAS DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E DESOBEDIÊNCIA POR AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL - RECONHECIMENTO – SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO E. STF - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA PAULISTA - AÇÃO PROCEDENTE".  
"Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito às regras de repartição de competências dos entes federados que norteiam o pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante". "É defeso ao legislador local imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre direito penal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), definindo, sob o pretexto da simetria, condutas típicas configuradoras de crime de responsabilidade e desobediência". "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União" (Súmula Vinculante nº 46 do E. STF). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120169-89.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017)

9. Em conclusão, o parecer a que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei 27/2025, por violação do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de agosto de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**

**Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G226XE8JMPF9A5S7> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: G226-XE8J-MPF9-A5S7**

